DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 4
Decisão do Prefeito 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.holambra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.437/0001-83
Alameda Maurício de Nassau, 444
Telefone: (19) 3802-8000
Site: www.holambra.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Câmara Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.312/0001-53
Avenida das Tulipas, 45
Telefone: (19) 3802-1487
Site: www.camaraholambra.com.br

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra
CNPJ 05.128.453/0001-11
Rua Jorge Latour, 33
Telefone: (19) 3902-4110
Site: www.ipmh.com.br

Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra
CNPJ 19.700.431/0001-99
Rua Aster, 470
Telefone: (19) 3802-2849

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.holambra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1015 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA A DESAPROPRIAR ÁREA DE TERRA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO FIORI DE GODOY, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar um lote de terreno com 1.992,56m² e área edificada 260m² e 185 metros lineares de muro de fechamento, situado à Rua das Dálias, nº 357, Bairro Flor D'Aldeia, de propriedade da Toekan Empreendimentos Imobiliários, CNPJ nº 01.380.295/0001-31, registrado na Matrícula nº 104.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP, com Cadastro Municipal nº 002.0123.00727, declarada de Utilidade Pública por meio do Decreto nº 1675/2021, de 26 de novembro de 2021, conforme a seguir descrito:

I - Um lote de terreno com 1.992,56m², inicia-se no marco 13, cravado na margem direita da Rua das Dálias, divisa com o lote 06; daí segue em curva por 18.67 metros com raio de 48.00 metros até o marco 14; daí segue em curva por 14.75 metros com raio de 57,00 metros até o marco 15; daí segue em reta por 7,50 metros até o marco 15a com o rumo de 83°45'34''SE; daí deflete a direita e segue por 58,12 metros com rumo de 07°00'34'' SW até o marco 12; daí segue à direita confrontando a Área remanescente (mat. 77469), com rumo e distância de 83°26'00'' NW e 24,07 metros até o marco 09; daí segue à esquerda confrontando com a Área remanescente (mat. 77468), com rumo e distância de 73°12'22'' SW e 14,11 metros até o marco 10 cravado na divisa do lote 06, de secção F, ocupado por H.F.J. Vermeulen; daí segue à direita, confrontando com este, com rumo e distância de 06°14'32'' NE e 49,83 metros até o marco 13, que serviu de partida e completando a área de 1992,56 m². O imóvel contém uma edificação com 260,00m² com a seguinte descrição: Fundação: Em concreto armado, constando brocas "in loco" com armadura de ferros estrivados e viga baldrame contendo armadura de ferros estrivados. Superestrutura: A estrutura da edificação foi executada com vigas e pilares em concreto armado. A distância entre eixos varia conforme projeto. Impermeabilização: Os alicerces foram revestidos com argamassa com adição de aditivo impermeabilizante, horizontal e lateralmente numa faixa de 0,20 m de cada lado. Pintado com cimento polimérico. Alvenaria: Em blocos de concreto, assentados com argamassa mista com espessura conforme projeto. Para os vãos de portas e janelas, foram colocadas vergas e contra-vergas de concreto armado convenientemente dimensionadas. Cobertura: Executada em telhas de fibrocimento (modelo "Canaletão"), apoiadas diretamente sobre a alvenaria, em uma água com 05% de inclinação. Existe uma cobertura anexa, também executada em telhas de fibrocimento, apoiada em estrutura metálica, em uma água com 05% de inclinação. Na fachada da frente da edificação existe uma cobertura executada em estrutura de pilares e vigas de madeira, coberta com telhas cerâmicas, em 02 águas, com 30% de inclinação. Revestimentos das Paredes: Foi aplicado chapisco de areia e cimento sobre alvenaria, para possibilitar maior aderência de acabamento em seguida foi executado reboco de argamassa de cimento, areia e cal em uma única demão bem desempenada. As paredes dos banheiros têm revestimento cerâmico até 1,50m de altura. Piso: Contra piso em concreto com massa de areia para nivelamento e assentamento de piso cerâmico como acabamento. O Hall de Entrada, Sala 01, Copa 01 e a Sala 02 têm piso com revestimento cerâmico. As demais dependências têm piso de concreto desempenado. Pintura: Uma demão de selador e duas demãos de Látex nas paredes. Caixilhos: Foram utilizadas portas e janelas com esquadrias metálicas. Internamente foram utilizados batentes e portas de madeira. Instalações Hidráulicas: a) água: Embutidas e, aparentemente atendendo às Normas da ABNT, já que se encontram em funcionamento; abastecida pela rede municipal existente na Rua das Dálias; b) esgoto: Executada em tubos de PVC rígido ligado à rede coletora do município existente na Rua das Dálias. Instalações Elétricas: Embutidos na alvenaria, aparentemente atendendo às Normas da ABNT, já que se encontram em funcionamento e atendendo as normas da CEMIRIM; contando com pelo menos um ponto de luz e um ponto de energia em cada dependência da edificação. Fechamento do Perímetro: Existe fechamento perimetral em todas as divisas do imóvel. Na lateral leste e nos fundos existe um muro de alvenaria executado em Blocos de Concreto aparente. Na divisa da lateral oeste o fechamento existente é uma cerca com postes de concreto e tela metálica. E o fechamento frontal também é muro de alvenaria executado em Blocos de Concreto aparente.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, na importância de R$ 1.766.590,35 (um milhão setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), conforme Laudo de Avaliação e avaliações imobiliárias que integram a presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica do Orçamento vigente, abaixo descrita:

Unidade: 020503 DIVISÃO DE ENSINO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

FUNDAMENTAL

Funcional: 12.361.0004.2006.0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Cat. Econ.: 4.4.90.61.99 OUTRAS AQUISIÇÕES DE BENS IMÓVEIS

Código de Aplicação: 220 000

Fonte Recurso: 0 00100

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à efetivação da desapropriação dos imóveis descritos no **Art.** 1º desta Lei, nos termos do **Art.** 8º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 16 de dezembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 036/2021, referente Projeto de Lei nº 038/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Estância Turística de Holambra, 14 de Dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020
CONTRATO Nº 003/2021

DECISÃO

Trata-se o presente de revogação do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2020, a pedido do Diretor Municipal de Educação, em razão da falta de interesse público superveniente na locação de ônibus para o transporte escolar, fundada na constatada necessidade de terceirização da prestação dos serviços com o fornecimento, além dos veículos, da mão de obra para sua execução (motoristas e monitores), uma vez que a Prefeitura não dispõe de servidores em número suficiente para realização do transporte dos alunos do Município para o total de 13 escolas, distribuídas em zona urbana e rural, e os processos seletivos realizados para contratação temporária dos servidores durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 restaram infrutíferos.

Acolho o parecer do Departamento Jurídico, cujo teor adoto como razões de decidir:

"A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

Todavia, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

> *ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*
> *1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
> *2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
> *3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
> *4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
> *5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
> *6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
> *7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

É importante destacar que há requisitos para a revogação da licitação, quais sejam: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios se efetuada a homologação e adjudicação do certame.

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

O juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput).

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

> *Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

contratação. (SUNDFELD, Carlos Ari. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 154, p. 1037, dez. 2006)

É preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, demonstrando a presença do fato superveniente, aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação, sob pena de ter de indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*
> *1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.*
> *2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstancias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.*
> *3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).*
> *4. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.
6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não "disponibilidade de caixa", tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.
7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.
8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

No caso em exame, conforme se verifica das razões apresentadas pelo Diretor de Educação para a revogação, a simples locação dos veículos não será suficiente para atender a demanda de transporte de alunos do Município, uma vez que a Prefeitura não dispõe de motoristas de ônibus e monitores suficientes para o atendimento à demanda de alunos nas diversas rotas e horários, o que restou constatado após a abertura do certame, quando os processos seletivos de admissão de pessoal resultaram fracassados.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

> ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

De modo geral, o artigo 49 da Lei n° 8.666/1993, estabelece que:

> ***Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,*** *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nos termos da legislação vigente, conforme se extrai da simples leitura dos dispositivos acima, podemos afirmar que é lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público, com base em um juízo discricionário de conveniência e oportunidade, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justifica tal conduta.

Sobre a questão, é pacífica a jurisprudência. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ***LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO.*** *DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.*
1. ***O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.***
2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.
3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.
4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.
5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 30481/RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0181207-8 – Relatora ELIANA CALMON – Órgão Julgador: T2-SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento: 19/11/2009 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/12/2009)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.
1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23402 / PR - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0271080-4 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2008)

Vale destacar, ainda, que, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito, caso tenha ocorrido a homologação e adjudicação. Não é por outra razão que o artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Deste modo, no caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato, salvo se não ocorreu ainda a homologação e adjudicação do objeto licitado.

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput).

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato a fim de apontar expressamente a presença do fato superveniente.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Neste sentido, é o entendimento sedimentado da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ***REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO.*** *MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstancias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

***3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente)**, sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).*

4. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não "disponibilidade de caixa", tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

No caso concreto, com base nas informações constantes dos autos, é possível inferir a existência de fato superveniente e interesse público autorizadores da revogação da licitação, pois, a constatação pelo Departamento de Educação de que o objeto do contrato não atende ao interesse público almejado é pertinente e suficiente para justificar o cancelamento do certame.

Neste sentido, o artigo 13 do Decreto nº 3.931/2001, expressamente estabelece:

> *Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:*
> *I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;*
> *II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;*
>
> ***§1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.***
>
> *§2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados."*

Considerando, assim, que restou demonstrado tecnicamente que a necessidade de terceirização da prestação de serviços de transporte de alunos com a disponibilização, pela contratada, de ônibus, motoristas e monitores, não se verificando mais interesse público tão somente na simples locação de veículos, **DECIDO pela revogação do Pregão Eletrônico e do Contrato nº 003/2021.**

À Comissão de Licitações para as devidas providências.

Dê-se ciência à empresa contratada.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: cf8f-ce4d-d148-4183

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Holambra (SP), Edição nº 744, ano V, veiculado em 17 de dezembro de 2021.

O documento original foi assinado digitalmente por ARIEL CAHEN (CPF ***227778**) em 17/12/2021 às 17:11:25 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/cf8f-ce4d-d148-4183